



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME.

REPRESENTANTE: ALYSSON KLAUS SANTOS SIMÕES.

RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 9997/2022;

PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL n° 009/2023.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ n° 08.951.049/0001-31), representado pelo Sr. Alysson Klaus Santos Simões, inscrito no CPF 562.388.432-68, nos autos do Pregão Eletrônico, sob o n° 009/2023, do tipo MENOR PREÇO, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), COM FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS, SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E FORNECIMENTOS DE INSUMOS, EXCETO PAPEL.

Através do referido recurso, a licitante manifesta irresignação quanto a sua desclassificação no certame acima caracterizado, requerendo a Pregoeira revisão da desclassificação da proposta da empresa, com o retorno à fase de lances e de habilitação. Caso contrário, que tal recurso seja encaminhado à autoridade superior, para análise e decisão, conforme art. 109, §4º, da Lei n° 8.666/1993.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

**II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 28/03/2023, às 14h34, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 23/03/2023, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

### **III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

O Recorrente CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, apresentou recurso administrativo, sustentando que:

- 1) *“a desclassificação da proposta da empresa ora recorrida, assim como de sua habilitação, alegando basicamente que [...] apresentou propostas de preços na sessão, cotando PREÇO GLOBAL TOTAL, conforme pedia o edital”;*
- 2) *“Se analisar formulação de nossa proposta e a formulação da proposta da empresa fator vencedora do certame verificará que ambas apresentam mesma nomenclatura de formulação. assim sendo jamais poderia ter extraído o direito de nossa empresa participar da fase de lances, tendo vista, que estávamos atendendo na íntegra todos os requisitos”;*
- 3) *“A formação dos preços de nossa empresa e cerca de 50% (cinquenta por cento) mais barata que atual vencedora”;* e
- 4) *“Tal margem, ainda que não seja estúpida, permite a manutenção das suas atividades no ramo de negócio e a gabarita a comprar por preços ainda melhores pelo volume adquirido junto ao fornecedor”.*

Ao final, requer que seja REVISADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e que certame volte a fase de lance e habilitação.

Após a análise das alegações recursais, passo a decidir.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

#### **IV – DA DECISÃO**

Em relação à comprovação de custos, realizou-se o cálculo para apuração da inexequibilidade de preços previsto no art. 48, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, também aplicável ao certame em questão, e em observância ao entendimento sobre o cálculo da exequibilidade firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e exarado no Acórdão nº 169/2021 – Plenário, razão pela qual a empresa Recorrida foi considerada desclassificada em sua respectiva proposta adequada.

Com efeito, o detalhamento da composição de custos deve considerar os insumos e todas as despesas mínimas, o que foi verificado pela empresa vencedora. Além disso, a Pregoeira está adstrita ao critério de julgamento estabelecido em edital, razão pela qual o preço total do lote, disposto na proposta, é o que está sendo considerado no presente certame. De fato, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão levou em consideração o valor total referente ao lote, razão pela qual a composição deve se ater ao cumprimento dos índices para todo o complexo de serviços a serem contratados.

Ademais, a decisão que desclassificou a empresa Recorrida anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, buscou-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação dos parâmetros de cálculo dispostos na Lei nº 8.666/1993, e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo, em especial ao acórdão retromencionado, recentemente publicado pelo Plenário da Corte.

A respeito da alegação de similaridade de preenchimento das propostas, cabe destacar que isso foi verificado em ambos documentos, com o cadastro do preço global realizado de forma correta. No entanto, o que foi considerado para a desclassificação foi a discrepância entre a proposta e o valor estimado da contratação no presente certame. De fato, como efetivamente alegado pela empresa recorrente em sede recursal, o valor ofertado é realmente 50% menor que o preço ofertado pela licitante vencedora, o qual já está abaixo do estimado. Dessa forma, ao comparar o valor proposto pela recorrente e o valor estimado pela Administração Pública Municipal, observa-se uma diferença maior ainda, o que impossibilita a aceitabilidade de um preço manifestamente inexequível. Ao decidir dessa forma, pretende-se manter o tratamento isonômico dado a todos os licitantes que participam do presente certame e preservar o interesse público envolvido.

Nesse sentido, a desclassificação da proposta se deu em termos objetivos, com base em critério percentual, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar risco de danos ao erário público, com aceitação de proposta inexequível, o que é vedado nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

Paço do Lumiar - MA, 30 de março de 2023.

**Raiza Lima Moreira**  
**Pregoeira Municipal**